

CONTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO ONEROSO N.º 01/2014

CONTRATO DE PERMISSÃO ESPECIAL DE USO ONEROSO, QUE ENTRE SI FAZEM A ECO101 - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A E DE OUTRO LADO COMO PERMISSIONÁRIA A EMPRESA CESAN - COMPANHIA ESPÍRITO SANTATENSE DE SANEAMENTO S/A.

Pelo presente Instrumento Particular, de um lado

(a) **EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A – ECO101**, empresa estabelecida na Avenida Coronel Manuel Nunes, S/Nº Km 264, Laranjeiras Velha, Serra-ES, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 15.484/0001-90, neste ato devidamente representada por seus representantes legais, conforme previsto em seu estatuto social, doravante denominada "PERMISSOR"; e de outro lado

(b) **CESAN COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO S/A**, estabelecida na Cidade de Vitória/ES, na Avenida Governador Bley, Centro, nº 186/ 3º andar, CEP 29010-150, inscrita no CNPJ sob o número 28.151.363/0001-47, neste ato representada por seus representantes legais, conforme previsto em seu estatuto social, doravante denominada "PERMISSIONARIA".

CONSIDERANDO QUE:

(i) o PERMISSOR firmou em 17 de abril de 2013, CONTRATO DE CONCESSÃO rodoviária com a Agência Nacional dos Transportes Terrestres, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, para a exploração da Concessão da BR 101/ES-BA;

(ii) O PERMISSOR, nos precisos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, é responsável por zelar pela integridade dos bens que integram a concessão e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à FAIXA DE DOMÍNIO e seus acessos;

(iii) as Partes reconhecem que o CONTRATO DE CONCESSÃO é contrato administrativo, no qual convivem cláusulas de direito privado e cláusulas de direito público, dentre as quais ressaltam a

possibilidade de a administração pública alterar ou rescindir antecipadamente e unilateralmente o CONTRATO DE CONCESSÃO;

(iv) o PERMISSOR, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, está autorizada a explorar comercialmente a faixa de domínio da Concessão da BR 101/ES-BA;

As partes resolvem firmar o presente instrumento particular, doravante denominado simplesmente ("Instrumento"), que será integralmente regido pelas cláusulas, condições e estipulações adiante ordenadas, a saber:

DEFINIÇÕES:

Quando utilizados neste contrato em maiúsculas, quer no singular, quer no plural, os termos abaixo relacionados terão as seguintes definições:

(a) **CONTRATO DE CONCESSÃO:** é o contrato firmado entre o PERMISSOR e o Governo Federal, mediante o qual lhe foi concedido o direito de administrar e explorar a concessão da BR 101/ES-BA.

(b) **RODOVIA:** são todas as rodovias e trechos de rodovias que compõem a concessão da BR 101/ES-BA, cuja administração foi concedida ao PERMISSOR através do CONTRATO DE CONCESSÃO.

(c) **FAIXA DE DOMÍNIO:** é o conjunto de áreas declaradas de utilidade pública, desapropriadas e/ou adquiridas para implantação do sistema rodoviário, incluindo suas vias marginais, trevos, instalações operacionais e eventuais atividades terciárias, de todas as rodovias e trechos de rodovias cuja administração foi concedida ao PERMISSOR.

(d) **INFRAESTRUTURAS:** Infraestrutura de rede de distribuição de água tratada sob responsabilidade da PERMISSOR, através da utilização de ocupação na FAIXA DE DOMÍNIO.

(e) **PODER CONCEDENTE:** é o Governo Federal, que concedeu ao PERMISSOR o direito de exploração da RODOVIA, quer pela pessoa jurídica de direito público interno representado pela AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, quer por quaisquer de seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades privadas controladas pela União.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1- O presente Instrumento tem por objeto a utilização, pela PERMISSIONÁRIA, a título oneroso e sob a supervisão e controle do PERMISSOR, de área localizada na FAIXA DE DOMÍNIO da Rodovia BR-101/ES de Travessia de Adutora DN400 mm na BR 101 com implantação através por método não destrutivo tipo tubo camisa (Tunnel Linner) em aço galvanizado DN1600 mm próximo ao Km 298,2 da rodovia, de acordo com projeto específico, que devidamente rubricado torna-se parte integrante e inseparável deste instrumento.

1.1.1- A ÁREA CEDIDA será utilizada pela PERMISSIONÁRIA única e exclusivamente para a utilização e manutenção de INFRAESTRUTURA, de acordo com os projetos já apresentados e aprovados pelo PERMISSOR e pela ANTT.

1.1.2- A utilização da ÁREA CEDIDA de forma diversa da ora autorizada e/ou a transferência de titularidade de seu uso dependerá de prévia e expressa autorização do PERMISSOR e da ANTT.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS E UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

2.1- A utilização da faixa de domínio pela PERMISSIONÁRIA, obedecerá as normas e procedimentos técnicos e de segurança emanados do PODER CONCEDENTE, demais órgãos do Poder Público e do PERMISSOR, bem como os limites e condições próprias da RODOVIA quanto à sua capacidade e segurança, conforme normas técnicas de engenharia, normas técnicas a serem estabelecidas pelo PERMISSOR, determinações do PODER CONCEDENTE e a legislação aplicável.

2.2- A PERMISSIONÁRIA, é exclusivamente responsável por todos e quaisquer ônus decorrentes da regularização, manutenção e eventual remanejamento da rede de distribuição de água, bem como por eventuais danos/problemas decorrentes do mesmo que venham a afetar a rodovia ou terceiros.

2.3- Na hipótese da PERMISSIONÁRIA necessitar realizar serviços na faixa de domínio destinados às manutenções preventivas e/ou corretivas, estas deverão ser previamente autorizadas e agendadas com o PERMISSOR, e também deverão ser encaminhadas por escrito.

2.3.1- Para a realização dos serviços ordinários de manutenção deverá a PERMISSIONÁRIA solicitar por escrito e com no mínimo 48 horas de antecedência. Após



recebida a solicitação da PERMISSIONÁRIA, caberá ao PERMISSOR emitir termo de autorização de serviço, no prazo máximo de 24 horas, que deverá ser mantido no local dos serviços pela interessada.

2.4- Havendo a necessidade de realização de obras na FAIXA DE DOMÍNIO por parte da PERMISSIONÁRIA ou de terceiros por ela autorizados, que impliquem remoção ou que afetem ou possam afetar, de qualquer forma, a infraestrutura da rodovia e da faixa de domínio, deverá o PERMISSOR ser previamente notificado de tais obras, mediante a apresentação do projeto das implantações, para que tome as providências necessárias para a remoção da sua INFRAESTRUTURA, o que deverá ser realizado em prazo compatível com a necessidade do PERMISSOR.

2.3.1- Os custos advindos de eventuais modificações, readequações, remoções ou remanejamentos da infra-estrutura que se façam necessários na forma mencionada nesta cláusula, serão sempre suportado pela PERMISSIONÁRIA, salvo quando as referidas modificações, readequações ou remanejamentos não estejam intrinsecamente ligadas ao cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO de que a CONCESSIONÁRIA é titular e desde que tal solicitação não tenha por escopo permitir a instalação, nas FAIXAS DE DOMÍNIO, de atividade empresarial de qualquer tipo da qual venha a advir receita acessória à CONCESSIONÁRIA.

2.3.2- A PERMISSIONÁRIA, fica ciente de que existe um projeto de duplicação da Rodovia BR-101/ES. Quando da efetiva implantação das obras de duplicação e outras inerentes ao contrato de concessão, caso necessário, a PERMISSIONÁRIA deverá remover ou adequar às interferências de INFRAESTRUTURA ao novo traçado da Rodovia. Qualquer obra para adequação só será executada após análise do PERMISSOR e sem ônus para o PERMISSOR e/ou ANTT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA

3.1- Além das demais obrigações constantes do presente Instrumento, a PERMISSIONÁRIA, compromete-se a:

3.1.1- Cumprir todas as normas e ordens que o PERMISSOR estiver obrigado por força do CONTRATO DE CONCESSÃO e legislação aplicável;

3.1.2- Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de água, deverão ser tomadas medidas de segurança aprovadas previamente pelo PERMISSOR.



- 3.1.3- Solicitar prévia e expressa autorização do PERMISSOR para a realização de qualquer benfeitoria ou modificação pretendida na FAIXA DE DOMÍNIO, nos termos do presente Instrumento;
- 3.1.4- Refazer ou desfazer, às suas expensas, os serviços e obras executados sem a expressa autorização do PERMISSOR ou em desacordo com o estabelecido neste Instrumento;
- 3.1.5- Proceder monitoramento e manutenção de todo o equipamento instalado na ÁREA CEDIDA com a observância de todas as normas e procedimentos de segurança exigidos pela legislação aplicável, responsabilizando-se por danos diretos que eventualmente venham a ocorrer, decorrentes da implantação e ocupação da INFRAESTRUTURA, bem como por qualquer destruição, danificação, defeitos ou incorreções comprovadamente causados aos bens do PERMISSOR ou de terceiros;
- 3.1.6- Comunicar ao PERMISSOR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal, de grande relevância, ou acidente que se verifique na INFRAESTRUTURA ou em suas imediações, ou qualquer outro evento que possa acarretar ao PERMISSOR qualquer tipo de dano ou prejuízo;
- 3.1.7- Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo PERMISSOR ou seus prepostos, no tocante à INFRAESTRUTURA;
- 3.1.8- Garantir ao PERMISSOR ou seus prepostos o acesso, a qualquer tempo, aos documentos relativos à INFRAESTRUTURA;
- 3.1.9- Paralisar imediatamente, por determinação do PERMISSOR ou de qualquer outra autoridade competente, qualquer atividade ou serviço que não esteja sendo executado de acordo com a boa técnica ou que, comprovadamente ponha em risco a segurança de pessoas ou bens do PERMISSOR ou de terceiros;
- 3.1.10- Arcar com todos os custos das reparações que seja obrigada a fazer em consequência de comprovada negligência no cumprimento de suas obrigações contratuais ou legais;
- 3.1.11- Assumir integral responsabilidade pelos contratos que celebrar com terceiros para a execução de serviços e/ou obras relativas à regularização ou manutenção da INFRAESTRUTURA, bem como pelos danos diretos comprovadamente ocasionados ou



decorrentes da consecução dos mesmos aos bens da RODOVIA, pessoas ou ao tráfego rodoviário;

3.1.12- Assumir responsabilidade integral por todos os dados fornecidos apontados nos requerimentos, projetos, plantas ou outros documentos apresentados ao PERMISSOR;

3.1.13- Arcar com todos os impostos, taxas e contribuições, sociais ou não, eventualmente incidentes sobre a INFRAESTRUTURA, ou sob sua regularização, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos determinados por lei;

3.1.14- Não interromper ou de qualquer forma afetar o tráfego de veículos nas RODOVIAS, salvo quando expressamente permitido pelo PERMISSOR;

3.1.15- Obter todas as licenças necessárias à regularização da INFRAESTRUTURA, inclusive as de natureza ambiental, caso necessário;

3.1.16 – Encaminhar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão da obra, o projeto final ("as built"), em meio digital (CD), nos formatos AutoCad e PDF.

3.1.17 – Ressarcir todos os danos provenientes da instalação referente ao objeto deste termo durante a vigência do contrato de concessão da BR 101 entre a divisa do ES/RJ e BA-698 (acesso a Mucuri).

3.1.18 – Responsabilizar-se civil e criminalmente pelos danos causados aos funcionários diretos, terceiros e Usuários da rodovia, por dolo ou por culpa pessoal de seus prepostos, quando decorrentes dos serviços de instalação, conservação, recuperação ou mobilização da obra/serviço relacionada ao objeto deste contrato.

3.1.19 – Contratação de Apólice de Seguro de Responsabilidade civil para cobertura de danos materiais e pessoais causados a terceiros com data vigência equivalente ao cronograma de execução da obra.

3.1.20- Caso aplicável, utilizar a FAIXA DE DOMÍNIO em estrita observância às normas da legislação Federal, Estadual e Municipal, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, devendo observar as Áreas de preservação ambiental permanente descritas na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSOR

4.1- Além das demais obrigações mencionadas neste Instrumento, o PERMISSOR compromete-se a:

4.1.1- Fornecer à PERMISSIONÁRIA todas as informações necessárias para a correta utilização da ÁREA CEDIDA, bem como os procedimentos e normas internas administrativas, de segurança, de qualidade e outros documentos vinculados à ÁREA CEDIDA.

4.1.2- Permitir a realização de serviços de manutenção da INFRAESTRUTURA a ser implantada na ÁREA CEDIDA da FAIXA DE DOMÍNIO, nos termos do presente Instrumento;

4.1.3- Notificar previamente a PERMISSIONÁRIA sempre que houver a necessidade da realização de obras na FAIXA DE DOMÍNIO, por parte da PERMISSIONÁRIA ou de terceiros por ela autorizados, que impliquem remoção ou que afetem de qualquer forma as INFRA-ESTRUTURAS, para que a PERMISSIONÁRIA tome as providências necessárias à continuidade da prestação de seus serviços;

4.1.4- Diligenciar para que a execução de obras e outras atividades pelo PERMISSOR ou terceiros contratados por esta não atinja ou prejudique as INFRA-ESTRUTURAS.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1- O presente instrumento perdurará enquanto vigente e não revogado por qualquer meio a portaria da ANTT nº 189 de 16/10/2014, publicada DOU de 20/10/2014, limitado ao prazo do CONTRATO DE CONCESSÃO rodoviária (CONTRATO Nº 01/2011) firmado com a Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para a exploração da BR 101 entre a divisa do ES/RJ e BA-698 (acesso a Mucuri) .

5.1.1- Não obstante o disposto na cláusula 5.1 supra, a PERMISSIONÁRIA declara estar ciente que a autorização concedida através da Portaria da ANTT já descrita anteriormente tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE e, ainda, nas hipóteses da CLÁUSULA SÉTIMA do presente instrumento.



5.1.2- A PERMISSIONÁRIA abstem-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com a obras executadas.

5.1.3- Expirado o prazo de vigência contratual ou nos casos de recessão dispostas na CLÁUSULA SÉTIMA abaixo a presente autorização será automaticamente revogada.

5.1.4 – Conforme Art. 6º da portaria 189, a obra de implantação da ocupação deverá estar concluída em até 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do contrato, sendo a PERMISSIONÁRIA responsável em informar ao PERMISSOR em caso de postergação de prazo, desde que obedecidos os parágrafos 1º e 2º da referida portaria.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1- Como remuneração pela ocupação e utilização da ÁREA CEDIDA, a PERMISSIONÁRIA, pagará ao PERMISSOR o valor de **R\$ 5.317,60 (cinco mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)** por ano, para a utilização regular da rede de distribuição de água na faixa de domínio, localizado na BR-101/RS no Km 298,2.

6.2- O valor acima estipulado será devido a contar da data de assinatura deste Contrato.

6.3- Os pagamentos devidos pela PERMISSIONÁRIA serão anuais de acordo Memória de Cálculo aprovado pela PERMISSIONÁRIA e, conforme portaria de autorização e informadas à PERMISSIONÁRIA com 15 (quinze) dias de antecedência à data do vencimento.

6.3.1- O vencimento da parcela referente ao ano de 2014 será com vencimento de 20 dias após a assinatura deste instrumento.

6.3.2- Nos demais anos subsequentes será sempre na data de assinatura do contrato.

6.4- O pagamento previsto no item 6.1 deste instrumento será efetuado através de boleto bancário, encaminhado pelo PERMISSOR à PERMISSIONÁRIA com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência do prazo previsto para o respectivo pagamento.

6.5- O valor estipulado no item 6.1 acima será reajustado anualmente mediante aplicação do IPCA, conforme Resolução nº 2552/2008 ANTT.



6.6- Caso a PERMISSIONÁRIA, deixe de efetuar o pagamento do valor mencionado no item 6.1 acima na data de vencimento, pagará a PERMISSIONÁRIA juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, a título de multa, 5% (cinco por cento) sobre o valor devido.

6.7- Não obstante o estabelecido na Cláusula sétima abaixo, o presente Instrumento poderá ser imediatamente rescindido pelo PERMISSOR, de pleno direito, mediante comunicação, por escrito, enviada à PERMISSIONÁRIA, na hipótese de falta de pagamento de qualquer valor devido, decorridos 60 (sessenta) dias da data do seu respectivo vencimento, sem prejuízo do recebimento, pelo PERMISSOR, das parcelas em atraso, multas, juros de mora e aplicação das demais cominações estipuladas no presente Instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1- Na hipótese de descumprimento, por qualquer das Partes, de alguma das obrigações previstas neste Instrumento, desde já, se comprometem a emendar seus melhores esforços para remediar a inadimplência em questão, sempre com vistas à manutenção do bom relacionamento entre as Partes e das diversas relações estabelecidas neste Instrumento, prevalecendo sempre o interesse público.

7.1.1- Verificada a inadimplência mencionada na Cláusula 6.7 acima, a Parte que estiver cumprindo suas obrigações poderá notificar a Parte inadimplente para que essa remedie a Inadimplência em questão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento, pela Parte inadimplente, da referida notificação.

7.1.2- Caso a Parte inadimplente deixe de remediar a inadimplência mencionada na Cláusula 6.7 acima, no prazo previsto na Cláusula 7.1.1 supra, as Partes se comprometem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a negociar de boa-fé e através de representantes especialmente nomeados e com poderes para tanto, uma solução alternativa à inadimplência verificada.

7.1.3- Caso as Partes não cheguem a uma solução alternativa amigável para a inadimplência no prazo previsto na Cláusula 7.1.2 acima, ambas concordam, desde já, que a Parte afetada pela referida inadimplência poderá, a seu exclusivo critério, rescindir o presente CONTRATO por justa causa, mediante comunicação por escrito enviada à Parte inadimplente.



7.2- Não obstante o disposto no item 7.1 acima, considerar-se-á imediatamente rescindido o presente Instrumento em qualquer das seguintes hipóteses:

- i- Se os trechos rodoviários onde estão instalados os equipamentos da PERMISSIONÁRIA forem, por qualquer motivo, excluídos da Concessão da Concessionaria de Rodovias S/A administrada pelo PERMISSOR;
- ii- Se o CONTRATO DE CONCESSÃO, por qualquer motivo, for rescindido, resilido, resolvido ou extinto;
- iii- Pelo termo contratual.

7.3- A PERMISSIONÁRIA reconhece, como condição do presente negócio jurídico, que não caberá qualquer indenização, seja a que título for, por rescisão antecipada deste Instrumento motivada pela rescisão antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, ainda que este último seja rescindido por culpa do PERMISSOR (caducidade), bem como pelas demais hipóteses previstas na Cláusula 7.2.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SOLICITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

8.1- Todas as solicitações e notificações a serem efetuadas entre as Partes, decorrentes deste Instrumento, deverão ser por escrito, na língua portuguesa, enviadas pessoalmente, por carta ou fac-símile, para os seguintes endereços:

Para ECO 101:

Endereço: Av Coronel Manuel Nunes BR 101, KM 264, S/Nº, Laranjeiras Velha.

CEP 29.162-155 - Serra - ES

Fax: (27) 3202-4000

Para CESAN- Companhia Espírito Santense de Saneamento S/A:

Endereço: Avenida Governador Bley, Centro, nº 186/ 3º andar

CEP 29010-150 - Vitória - ES

8.2- As solicitações e notificações serão entendidas como efetuadas quando recebidas pela outra Parte. No caso de solicitações e notificações enviadas pessoalmente serão entendidas como recebidas no mesmo dia, mediante a assinatura do protocolo de entrega.

8.3- No caso de fac-símile, serão entendidas como efetuadas no dia útil subsequente ao envio.



CLÁUSULA NONA - DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

9.1- A PERMISSIONÁRIA, não poderá transferir ou ceder, parcial ou totalmente a terceiros, os direitos e as obrigações decorrentes deste Instrumento sem a prévia autorização por escrito do PERMISSOR.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1- Caso a PERMISSIONÁRIA venha a violar o presente Instrumento, o Contrato de Concessão ou a legislação aplicável, e por conta desta violação ao PERMISSOR venha a ser penalizada pelo Poder Concedente ou terceiros, a PERMISSIONÁRIA, após prévia comunicação, deverá efetuar o pagamento integral das sanções impostas ao PERMISSOR, e para isso a efetuará depósito em conta corrente a ser oportunamente indicado pelo PERMISSOR, até 72 (setenta e duas) horas anteriores à data prevista para o pagamento da multa ou sanção, sob pena de rescisão antecipada do presente Instrumento, por culpa da PERMISSIONÁRIA.

10.2- Qualquer alteração deste Instrumento somente produzirá efeitos jurídicos se efetuada por escrito e assinada por ambas as Partes.

10.3- O não exercício de qualquer remédio ou direito previsto neste Instrumento ou seu exercício de forma distinta da que foi avençada neste Instrumento, não implica alteração das regras contratuais, nem poderá ser alegado como precedente ou novação, mas sim mera liberalidade.

10.5- A eventual declaração de nulidade ou anulação de qualquer dos dispositivos contidos neste Instrumento não invalidará as demais disposições contratuais, as quais permanecerão em pleno vigor.

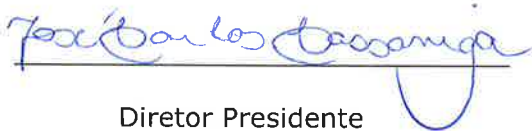


10.6- O uso da área contratado no presente Instrumento não induz a nenhum direito de posse ou servidão, podendo a permissão ser cancelada a qualquer tempo sem que caiba à PERMISSONÁRIA qualquer indenização, reembolso, compensação ou outra verba ou valor, seja de que natureza for.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Serra, 20 de outubro de 2014.

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A - ECO 101


Diretor Presidente



Diretor Superintendente

CESAN COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO S/A



TESTEMUNHAS :



Nome: Carlos de A. Combini
CPF: 015367287-05

Nome:
CPF:

pedido de registro sindical da FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN, Processo 46312.000346/2013-18, CNPJ 17.226.342/0001-27, até que conste no CNES o número mínimo de sindicatos para a consolidação da Federação Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1332/2011/GRS/SRT/AM, resolve: REITERAR o despacho publicado Diário Oficial do Estado de 07/10/2014, nº 32, Seção I, pag. 76, nº 191, referente ao SINDUPUCA-tele-AM - Sindicato dos Produtores e Pecuários Artesãos do Município de Tele-AM, inscrita no CNPJ nº 46.029.040/0001-85, no sentido de determinar a exclusão da categoria onde se lê: "Determinar a exclusão dos Pescadores e Pecuários Artesãos que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar da representação do Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas", para-se: "Determinar a exclusão do Sindicato dos Pescadores e Pecuários Artesãos do Estado do Amazonas". Cota Sindical 1015 P/15 A1946. CNPJ nº 09.578.611/0001-85, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2014, e na Nota Técnica 1135/2014/GRS/SRI/MI, resolve: REIFICAR o despacho de publicação referente ao registro de candidatura para o cargo de Vereador, no Município de Mucuna, do Município de Miguel Alves-PI, Processo 46214.000529-2012-38, (EOD: 69.617.892.0001-70), ocorrido no Diário Oficial da União - EOD, Seção 4, página 9, nº 66, para que quede se: RE - com abrangência restrita ao Município de Miguel Alves-PI, e não para a competência municipal e sede territorial no município de Miguel Alves, no Estado do Piauí, abreviando o prazo de 30 (trinta) dias para que o candidato apresente o comprovante de residência no Município de Mucuna, para o cargo de Vereador, no Município de Miguel Alves-PI, no prazo de 28 (vinte e oito) dias, a contar de 11 de março de 2014.

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 132/2014/G/GRS/SRM/AME, a Secretária de Relações do Trabalho resolve RETIFICAR a publicação do JOU de 28 de Fevereiro de 2014, Seção II, pág. 252, n.º 42, para que onde se lê "categoria: Servidores Penitenciários", leia-se "categoria: Servidores do Sistema Penitenciário". Oportunamente, com fulcro na art. 24, parágrafo 1.º da Portaria n.º 186/2008, resolve SUSPENDER a

Jun 17 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, faz saber que a presente notificação vem os dela tiverem conhecimento que, notifique os Senhores representantes legais das entidades sindicais abaixo relacionadas, de inteiro teor dos Ofícios encaminhados às entidades, os quais restaram devolvidos, conforme Aviso de Recebimento, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro sindical, nos termos da art. 23, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

[illegible]

DELIBERAÇÃO Nº 293-A, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.086, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 051, de 14 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº S0500118650/2011-44 delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Grupo	Quantidade
C.O. I	1
C.O. II	1
C.O. III	9
C.O. IV	3
C.O. V	6
C.O. VI	43
C.A. I	0

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atencao.html>, pelo código 0001/2014/102000086

CA II	2
CA III	12
CAS I	17
CAS II	23
CCT I	53
CCT II	43
CCT III	24
CCT IV	33
CCT V	109

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Univ. Genl.
En. Carlos

RETIFICAÇÕES

Na Publicação nº 294, de 16.10.14, publicada no DOU nº 201, de 17.10.2014, Seção 1, pág. 106, onde se lê: "Processo nº 50500-035052/2014-14."; leia-se: "Processo nº 50500-035052/2014-14-1";

Na Resolução nº 4.421, de 11.9.14, publicada no DOfi nº 181, de 14.9.2014, Seção I, pág. 99, onde se lê: "Módulo do Pálio Linco do Amaral (LY) - NUP 5204530 - Parcela 01.", leia-se: "Módulo do Pálio Linco do Amaral (LY) - NUP 5204530 - Parcela 01".

MANGEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 15710, de 12 de maio de 2019, fundamentada no que consta do Processo nº 50505/173582/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de travessia no km 298 200m, em Vinha/ES, de interesse da CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CESAÑ deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOMH (Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes das Rodovias).

Art. 3º A CESAN não poderá iniciar a implantação de rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOM, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se exigida.

Art. 4^o A ECO1011 deverá encunhar-se, à Unidade Regional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial do UGO, tão logo seja assinada pelas partes.

Art. 5º A CESAN assumirá toda a área relativa à implantação, à manutenção e ao eventual rearranjoamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CESAN deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CESAN verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOMI sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECOMI acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CESAN deverá apresentar, à URRJ e à ECOMI, o projeto de implantação em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação da rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.317,60 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos), calculado conforme legislação ANTT nº 2.552/2003, que determinará também o repasse anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CESAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515/010/2014-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 130-500m, com a implantação da via marginal no trecho entre o km 130-300m e o km 130-800m, na pista Norte, em Fazenda Rio Grande/PR, de interesse da Passagem Intermodal de Itaipava Ltda.

Art. 2º Na readequação do acesso, bem como na implantação da via marginal e na conservação de ambos, a Passagem deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Anselmo não poderá iniciar a readequação do acesso e a implantação da via marginal antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Passagem assumirá todo o ônus relativo à readequação do acesso, à implantação da via marginal, e à manutenção e ao eventual rearranjoamento de ambos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Passagem deverá concluir a obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Passagem verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso e à via marginal.

Art. 8º A Passagem deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto de implantação em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Passagem abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50515/010/2014-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 117-500m, com a implantação da via marginal no trecho entre o km 117-400m e o km 117-600m, na pista Norte, em Curitiba/PR, de interesse do Sr. Anselmo Ricardo Brink.

Art. 2º Na readequação do acesso, bem como na implantação da via marginal, e na conservação de ambos, o Sr. Anselmo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Anselmo não poderá iniciar a readequação do acesso e a implantação da via marginal antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Anselmo assumirá todo o ônus relativo à readequação do acesso, à implantação da via marginal, e à manutenção e ao eventual rearranjoamento de ambos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Anselmo deverá concluir a obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Anselmo verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso e à via marginal.

Art. 8º O Sr. Anselmo deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto de implantação em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Anselmo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUPER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 938 de 22/02/2013, Resolução ANTT Nº 2.692/2008 e no que consta do Processo nº 50560/088/99/2012-11, resolve:

Art. 1º Altera a art. 1ª da Portaria 162, de 16 de dezembro 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a Construção de 4 passarelas (Passarela Ponte Preta o km 289-746, Passarela Olmo Salzer no km 277-978, Passarela Dom Lasagui (1346) no km 283-150, Passarela Vila dos Pescadores no km 7-830) e vedação de faixa de domínio entre as estações ferroviárias de Bonfina e Dias Tavares, abrangendo o trecho entre os km 238-532m e km 293-771m, e entre as estações de Juiz de Fora e Retiro, abrangendo o trecho entre os km 275-077m e km 268-233m, ambos no município de Juiz de Fora, em Congonhas do Campo - MG no trecho de Pices será no km 320-750 ao 119-400 no Quatrilho - SP a vedação ao Ramal de Congonhas será no km 12-300 ao km 14-150".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 910.990.000592/2014-90

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA

EMENTA: REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ART. 130-A, §2º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPETIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEFINITIVAMENTE JULGADO. HÁ MÉRITO DE UM ANO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 004/2013.

1. Não há hipóteses para admissibilidade do pedido de revisão, bastando que os processos e procedimentos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público tenham sido definitivamente julgados há menos de um ano;

2. A ausência de recebimento do relatório de transição não constitui obstáculo insuperável à observância do dever funcional de comparecer aos plantões para os quais estava designado, conforme escala previamente organizada e publicada no site da instituição;

3. É impeditiva a necessidade da presença de um membro do Parquet sempre disponível, pois a defesa da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indenizáveis não possui hora para ser violada;

4. Os antecedentes do infletor, bem como a natureza e a gravidade da infração e os danos que dele provierem são considerados no momento da dosimetria da pena, e não no reconhecimento da falta, como determina o art. 221 da Lei Orgânica do MP/RN;

5. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente a revisão de processo disciplinar. Entretanto, como não se alcançou o quórum previsto no art. 63 do RICMP, absolva-se o acusado.

LEONARDO CARVALHO

Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000872/2012-65

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA

RELATOR: CONSELHEIRO EDRAZ DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Por todo exposto, determino o arquivamento da presente Representação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, em razão da manifesta improcedência das alegações, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICMP.

BRASÍLIA-DF, 16 de outubro de 2014

EDRAZ DANTAS DE SOUZA

Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001024/2014-90
RECLAMANTE: ENYLD CARVALHINO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão

Ante o exposto, considero suficiente a situação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução nº 92/2013 (RICMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

BRASÍLIA, 8 de outubro de 2014

RICARDO RANGEL DE ANDRADE

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional